



**ILUSTRÍSSIMA SRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ NO ESTADO DO CEARÁ.**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 0604.01/2017**

**GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.633.600/0001-50, com sede na Rua Chico Lopes, nº 307, Bairro Conjunto Habitacional Padre Alfredinho, na cidade de Crateús, Estado do Ceará, neste ato representada por seu sócio administrador, Luís Felipe Diógenes Bezerra, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 2003019006135, e do CPF nº 029.003.693-39, residente e domiciliado à Rua José Lourenço, nº 2072, apartamento 502, Cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666 / 93, à presença de Vossa Excelência, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

**Recebido**  
em 29 / 05 / 2017  
A. Fluxus.

1



## **I – Da Tempestividade**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2017. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 30 de maio do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

## **II - DOS FATOS**

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e suas alterações posteriores, legislação correlata e os termos do referido edital, a Secretaria de Infraestrutura do Município de Acaraú/CE, abriu procedimento licitatório na modalidade Concorrência Pública, do tipo menor preço (nº 0604.01/2017) para Locação de Máquinas Pesadas, conforme especificações em anexo ao Edital.

No dia 12 de maio do ano corrente, de acordo o que fora designado pelo presente edital, foram recebidos os envelopes contendo os documentos de Habilitação e Propostas e dado início da sessão.

Ocorre que, no dia 23 de maio de 2017, a ora recorrente tomou conhecimento que a Comissão Permanente de Licitação lhe declarou inabilitada para o certame, em razão de não atender as exigências previstas nos itens 4.2.5, subitem 4.2.5.1 do Edital, os quais versam sobre a documentação necessária à habilitação técnica.

Diante de tais circunstâncias, vem à empresa recorrente pugnar pela a imediata reforma na decisão da Ilustríssima Presidente da Comissão, pelos fundamentos a seguir delineados.



### III – DA FUNDAMENTAÇÃO

O presente recurso é interposto em decorrência de haver, essa Comissão Permanente de Licitação, adotado como fundamento para a decisão de julgar inabilitada a empresa GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME do certame supra especificado, o fato desta ter “apresentado nota fiscal com data posterior ao atestado de capacidade técnica”, descumprindo o item 4.2.5.1 do instrumento convocatório.

4.2.5.4; GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME, descumpriu o item 4.2.5, subitem 4.2.5.1 - Apresentou nota fiscal com data posterior ao atestado; HORT/N BRITO BERTOLDO - ME,

Objetivando demonstrar de forma inequívoca a confusão cometida por essa respeitável Comissão de Licitação na decisão administrativa acima apontada, faz-se necessária a transcrição do regramento editalício inerente à documentação destinada à comprovação da qualificação técnica dos licitantes, razão pela qual se pede vênica para assim proceder:

**“4.2.5.1- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com identificação do assinante e firma reconhecida, devidamente registrado no Conselho Regional Administração (CRA), acompanhado de documentos fiscal e contratual, comprovando que a LICITANTE prestou ou está prestando serviços de locação com especificação exigida ou similar, compatíveis com o objeto da licitação”.**

Ocorre que tal decisão merece ser reformada, uma vez que a empresa ora recorrente apresentou sua documentação em total concordância com as normas editalícias.

O fato de a nota fiscal estar com data posterior à emissão do atestado de capacidade técnica, não o desqualifica, muito menos o invalida. Ocorreu apenas de a empresa estar executando o serviço, conforme contrato anexado e declaração da contratante (empresa F J SOBRINHO EIRELLI - EPP), atestando que o serviço foi executado satisfatoriamente e que até o momento não existia nenhum fato que desabonasse a conduta da contratada (GLOBAL EMPREEDIMENTOS LTDA - ME), sendo apresentada ainda nota fiscal emitida dentro da vigência contratual.

Veja, ilustre Presidente, que não sucedeu nenhuma ilegalidade a ponto de invalidar tal atestado ou nota fiscal. A cronologia detalhada abaixo irá demonstrar com clareza que os documentos apresentados pela recorrente estão em total harmonia com as exigências do certame licitatório:

**1º MOMENTO** – Celebração do contrato de prestação de serviço entre as empresas F J SOBRINHO – EPP (contratante) e a empresa GLOBAL EMPREENDIMENTO LTDA – ME (contratada), no dia 13 de fevereiro de 2017, com prazo de vigência de 06 (seis meses), conforme cláusula terceira do termo contratual, ou seja, vigência até 13 de agosto de 2017.

FJ SOBRINHO EIRELI - EPP

CLÁUSULA TERCEIRA - DO PRAZO:  
O PRAZO DE VALIDADE DESTE CONTRATO É DE 06 (SEIS) MESES, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO DESDE QUE HAJA ATRASO POR MOTIVOS DE CAUSAS NATURAIS.

CLÁUSULA QUARTA - DO FORO:  
FICA ELEITO O FORO DA COMARCA DE JAGUARIBICE PARA DIRIMIR AS QUESTÕES AS QUESTÕES DECORRENTES DESSE CONTRATO.

E, POR ESTAREM JUSTOS E CONTRATADOS, ASSINAM O PRESENTE CONTRATO EM TRÊS VIAS DE IGUAL TEOR, NA PRESENÇA DE DUAS TESTEMUNHAS.

JAGUARIBE 13 DE FEVEREIRO DE 2017

Francisco José Bezerra Sobrinho  
F. J. SOBRINHO EIRELI - EPP  
CNPJ N.º 10.724.750/0001-80  
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA SOBRINHO  
CPF 034.089.993-47



**2º MOMENTO** – No dia 12 de abril de 2017, a empresa contratante emitiu atestado de capacidade técnica para a contratada, declarando estar satisfeita com os serviços até então prestados.

CAMINHÃO BASCULANTE DE 6M³  
CAMINHÃO MUNCK  
CAMINHÃO PIPA 22.000 LITROS  
CAMINHÃO PIPA 12.000 LITROS  
CAMINHÃO PIPA 6.000 MIL LITROS  
PRANCHA DE DOIS EIXOS COM CAVALO MECÂNICO  
VEICULO ¼ PARA APOIO  
TRATOR DE ESTEIRA D6  
JAGUARIBE 12 DE ABRIL DE 2017

Francisco José Bezerra Sobrinho  
F. J. SOBRINHO EIRELI - EPP  
CNPJ N.º 10.724.750/0001-80  
FRANCISCO JOSÉ BEZERRA SOBRINHO  
CPF 034.089.993-47






**3º MOMENTO** – Emissão de nota fiscal dia 05 de maio de 2017, referente ao mês de maio, ou seja, **dentro da vigência contratual.**

		<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS</b>	
		Secretaria Municipal de Finanças Coordenadoria de Gestão Tributária Rua Coronel Zéze, 1141 - Centro Crateús - CE - 63700010	
		<b>NOTA FISCAL ELETRÔNICA ÁGIL - NF-eA</b>	
Data e Hora de Emissão: 05/05/2017 - 12:29 hs	Município de Prestação: Jaguaribe - CE		Período de Competência: 05/2017
Fatura da Operação: Tributação fora do município		Reg. Especial Tributação: Nenhum	
<b>PRESTADOR DE SERVIÇOS</b>			
Razão Social: GLOBAL EMPRENDIMENTOS LTDA - ME			
Nome Fantasia:			
Inscritor Cultural: Não			
Simples Nacional: Sim			
ME: Não			
Endereço: R CHICO LÓPES, 307 - JOSE ROSA - CEP: 63.700-000 - Crateús - CE			
<b>TOMADOR DE SERVIÇOS</b>			
Razão Social: F. J. BEZERRA SOBRINHO EIRELI - EPP			
Nome Fantasia:			

**4º MOMENTO** – Dia 08 de maio de 2017, foi entregue ao Conselho de Administração do Ceará – CRA, a requisição de registro de comprovação de aptidão das atividades especificadas no contrato, **sendo acatada/autorizada a solicitação e conseqüentemente emitida Certidão de Registro de Comprovação de Aptidão N° 00007248/2017, com validade até 08/11/2017.**

CRA DO CEARÁ		Registro nº
Ceará - CEP: 60110-001		
cra.org.br		PJ-3688
RCA	5722/2017	
Data	08/05/2017	
	Group Susp. Insc.	
	Assinatura do Fundador	
Registro no CRA/CE	13306	
Bairro	VENANCIOS	
Estado	E	
Telefone	088-09468-4888	
Registro no CRA/CE	PJ-3688	



## CERTIDÃO



Nº: 00007248/2017

Válida até 08/11/2017

**CERTIFICAMOS,** que o Atestado/Declaração anexo, refere-se ao RGA Nº 005722/2017, (Registro de Comprovação de Aptidão para Desempenho das Atividades em Administração, efetuado neste CONSELHO em nome da Empresa, GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA-ME-PP-2008, a qual tem como Responsável Técnico o Admº MARIA MONICA CACULA PORTELA, Registrada no CRA-CE, sob o nº 13366, firmado com Ato P J SOBRINHO EIRELI - EPP, conforme o contrato de prestação de serviços, atestado de capacidade técnica o qual ficou registrado neste CRA-CE.

**CERTIFICAMOS,** finalmente que, faz parte integrante da presente Certidão, o Atestado/Declaração, em anexo, emitido pelo contratante a quem cabe a responsabilidade pela exatidão e veracidade do que nele consta.

**INFORMAMOS,** que de acordo com a ação ordinária nº 2008.81.00.012599-6, foi declarado incompetente o Conselho Regional de Administração no Estado do Ceará - CRA-CE para expedição de atestados de capacidade técnica das empresas de aquisição e segurança e de limpeza e conservação, bem como dos respectivos certificados de capacidade técnica das referidas empresas.

FORTALEZA, 6 de Maio de 2017.

*Leonardo José Macedo*  
P.P. Adm. Leonardo José Macedo  
CRA/CE nº 08277  
Presidente do CRA/CE

*Daniel Barbosa de Azevedo*  
Adm. Daniel Barbosa de Azevedo  
CRA-CE nº 096.000  
Folha

Dito isto, é importante salientar, que o próprio Conselho de Administração (CRA - CE) aceitou o atestado de capacidade técnica, contrato de prestação de serviço e nota fiscal correspondente, uma vez que, somente munido com tais documentos junto com a requisição, é possível realizar averbação do serviço e conseqüente registro de comprovação de aptidão junto ao Conselho.

Além do mais, em contrabalança, deve-se levar em consideração que a inabilitação da empresa por tal motivo seria uma ofensa aos princípios da razoabilidade, combinado com o da competitividade, por simples formalidade irrelevante.

A Razoabilidade é um dos alicerces do direito administrativo que impõe que as decisões administrativas devam ser reflexo do bom senso e sejam dotadas de razão, sendo mais uma tentativa de travar a discricionariedade da Administração Pública, para que não ocorra o excesso.

Para Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Razoabilidade pode ser chamado de princípio da proibição de excesso, pois **“objetiva aferir a compatibilidade entre os meios e os fins, de modo a evitar restrições desnecessárias ou abusivas por parte da Administração Pública, com lesão aos direitos fundamentais”**.

Nesse sentido, são vários os julgados, como se vê abaixo:

**TJ-DF - Mandado de Segurança MS 21709520088070000 DF 0002170-95.2008.807.0000 (TJ-DF). Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO PARA OPERAÇÃO DO SERVIÇO BÁSICO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO DO DISTRITO FEDERAL - STPC/DF. PROCEDIMENTO JÁ TERMINADO. PEDIDO DE ANULAÇÃO. EDITAL EXIGÊNCIA DE INSTALAÇÕES PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. EXCESSO DE FORMALIDADE. INABILITAÇÃO DE VÁRIOS PROPONENTES.**



REVOGAÇÃO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE. 1. NÃO VIOLA O EDITAL DE LICITAÇÃO ATO QUE, PAUTADO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, ISONOMIA E COMPETITIVIDADE, REVOGA DECISÃO DE COMISSÃO QUE, POR EXCESSO DE FORMALIDADE, INABILITA VÁRIOS PROPONENTES. NOS TERMOS DO ART. 3º DA LEI Nº 8.666 /93, A LICITAÇÃO DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO.

**TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 423461 SC 2005.042346-1 (TJ-SC) Ementa:** MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - LICITANTE INABILITADA POR AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM UMA DAS FOLHAS DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS - INEXISTÊNCIA DE SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE - EXCESSO DE FORMALISMO - **PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE** - SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA. É extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (**razoabilidade**) e da **competitividade**, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento.

Necessário se faz que a Comissão, quando da aplicação da Lei de Licitação não só busque a aplicação pura e direta do dispositivo legal, mas também conjugá-lo com todos os princípios norteadores em busca da solução que melhor prestigie o interesse público e os fins buscados pelos procedimentos licitatórios, considerando o princípio da razoabilidade que, resumidamente, tem por premissa aferir a compatibilidade entre os meios empregados e os fins pretendidos, de modo a evitar a adoção de posturas inadequadas, desnecessárias, arbitrárias ou abusivas à própria finalidade da licitação, que seria a de selecionar a proposta mais vantajosa para o município.

Dessa forma, não restam dúvidas de que a empresa GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME cumpriu com todos os requisitos exigidos no edital de Concorrência Pública nº 0604.01/2017, inclusive o item 4.2.5.1, estando apta a prosseguir na competição do certame licitatório.

#### **IV – Do Pedido**

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente que julgou como inabilitada no presente certame a empresa GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA – ME, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público



concorrencial, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa do presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito.

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos interpondo recurso, pelas razões as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes Termos, Pedimos Bom Senso e  
Deferimento

Crateús / CE, 29 de maio de 2017.

*Luís Felipe Diógenes Bezerra*  
GLOBAL EMPREENDIMENTOS LTDA - ME  
Luís Felipe Diógenes Bezerra  
CPF nº 029.003.693-39